PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000157249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2206683-40.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MODAS COLLINS LTDA. (MASSA FALIDA), é agravado ORACON COMÉRCIO DE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 4 de março de 2021.

FORTES BARBOSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, em 04/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 111111.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2206683-40.2020.8.26.0000

Agravante: Moda Collins Ltda (Massa Falida)

Agravada: Oracon Comércio de Indústria de Confecções Ltda

Interessados: Laspro Consultores Ltda (Administradora Judicial) e outros

N. na origem: 1005846-07.2016.8.26.0100

Voto nº 16.994 JV

EMENTA
Falência − Decreto − Agravante que foi incluída em ordens de bloqueios e em certidão para fins de protesto − Necessidade de conjugação de tríplice omissão − Interpretação do art. 94, II da Lei 11.101/2005 − Ausência de intimação específica para indicação de bens à penhora − Falta de interesse de agir em face da agravante caracterizada − Extinção da ação, sem resolução do mérito em relação à agravante − Imposição de ônus sucumbenciais sobre a recorrida − Arbitramento da verba honorária com aplicação do §8º do art. 85 do CPC de 2015, feito por equidade, para evitar desproporcionalidade - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que decretou a falência da agravante, rejeitados embargos de declaração (fls. 765/772 e 1231/1234).

A agravante, em síntese, afirma ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 1724251.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PIOLINI e SOCIEL LAURIOS, inclusive em 24/03/2021 às 14:37 .

equivocada a decretação de sua falência com fundamento em execução frustrada (artigo 94, inciso II da lei de falência). Assevera não ser devedora da agravada, não tendo integrado a execução proposta pela recorrida em face da devedora original (Modas Sarafina Ltda), além de inexistir reconhecimento de grupo econômico entre si e a devedora original e ter sido garantido o Juízo da execução. Relata que a agravada apresentou, indistintamente, pedido de falência em face de todas as empresas que atuavam com a marca "Collins", como a devedora confessa Modas Sarafina Ltda, sob o argumento de formação de grupo econômico. Argui sua ilegitimidade passiva, dada a impossibilidade de reconhecimento de grupo econômico por presunção. Sustenta inexistirem pressupostos ao pedido de falência, não havendo anulação do ato de apresentar bens à garantia pela recusa à respectiva nomeação. Sugere que a certidão de fls. 29 (certidão judicial para fins de protesto) não traduz a veracidade dos autos da execução. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada "*ante a evidência dos fatos, dos documentos e a relevância dos fundamentos deduzidos neste recurso, bem como do perigo que representa a r. decisão agravada*" e, por fim, o provimento do recurso para reforma e anulação da decretação de sua (agravante) falência, condenando a agravada no ônus de sucumbência (fls. 01/21).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1453/1456).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PIOVESAN LAMONICA e outros em 24/03/2021 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 17594125.

A Administradora Judicial destaca a similaridade entre os quadros societários de todas as empresas falidas, com gestão comum dos sócios JAE SUN LEE CHUNG e WON KYU LEE, além da confissão de que "operavam a marca 'Collins'". Opina pelo desprovimento do recurso.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 1467).

O Ministério Público opinou, em seu parecer, pelo desprovimento do recurso (fls. 1472/1475).

Intimadas as partes acerca da subsistência do interesse de agir nos termos do artigo 10 do CPC de 2015, a agravante reitera o pedido de provimento do recurso, juntando documentos (fls. 1480/1770), ao passo que a agravada não se manifestou (fls. 1774).

É o relatório.

Trata-se de pedido de falência ajuizado pela agravada, em 16 de maio de 2016, em face de Modas Sarafina Ltda, Leonardo Lee EPP, Confecções Nabiran Ltda e Moda Collins Ltda, noticiando a falta de pagamento do valor de R$ 684.121,79 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos), atinente a condenação transitada em julgado no dia 22 de setembro de 2015 (Processo nº 1100353-37.2014.8.26.0100), tendo sido apresentado o instrumento de protesto (fls. 69 e 94). Explica já haver sido reconhecido, quando promovido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PROLLINO E SOUSA DE LARACHE, em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 120080.

cumprimento de sentença, que as requeridas compõem um grupo econômico e fundamenta seu pleito nos artigos 94 e 97, inciso IV da Lei 11.101/2005 (fls. 41/46).

A agravante, em contestação, alega estar caracterizada sua ilegitimidade passiva, afirmando inexistir o proposto grupo econômico e que a certidão utilizada para embasar o pedido de falência ostenta vício. Argumenta que, na execução, foi proferido simples despacho para bloqueio de ativos financeiros, sem sua integração ao processo, tendo a empresa Modas Sarafina, inclusive, nomeado bens para garantir o Juízo, de valor estimado em R$ 467.308,00 (quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e oito reais), os quais foram rejeitados pela exequente, o que "*não anula o ato de apresentar bens à garantia do juízo*". Pede pela improcedência da ação (fls. 157/185).

As demais requeridas foram citadas por edital e, representadas por curador especial, apresentaram contestação por negativa geral, tendo sido apresentadas réplicas.

Foi decretada a falência das requeridas em 27 de abril de 2020, rejeitado posteriores embargos de declaração.

Irresignada, a agravante requer a reforma da sentença recorrida.

A leitura da peça inaugural revela que o pedido de falência em pauta está fundado no artigo 94, inciso II da Lei 11.101/2005. Não seria viável,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PIOLLI ZAVARIZE DA RIVA e por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 16A0001

nem mesmo, um questionamento atinente à impontualidade voltado, especificamente, contra a recorrente (Modas Collins Ltda), visto não ser a devedora original, extendida, a partir de decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença, a responsabilidade patrimonial sobre si. Há, na peça inaugural, isso sim, a afirmação de inadimplemento recalcitrante, resultante na frustração de execução.

Com efeito, a recorrida apresentou, em anexo a sua petição inicial, certidão para fins de protesto e, instada a emendar a petição inicial com a finalidade especial de trazer certidão contendo informações exigidas pelo artigo 94, inciso II da Lei 11.101/2005 (não pagou, não depositou e intimado a nomear bens à penhora não o fez, assim como se houve prévia suspensão ou desistência do processo de execução), manifestou-se no sentido de que a certidão acostada aos autos já cumpria os requisitos exigidos para a dedução do pleito de falência contra todas as rés e trouxe cópias de certidões atualizadas expedidas pela Junta Comercial (JUCESP), bem como, na sequência, um outro instrumento de protesto.

A recorrente afirma não ser devedora da recorrida, contudo, nos termos da certidão para fins de protesto (fls. 69), foi incluída no polo passivo da relação processual instaurada para o cumprimento de sentença condenatória, esta transitada em julgado em 22 de setembro de 2015, além de ter tido instrumento de protesto lavrado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO e por ANNA CAROLINA PIOLLI ZANOTO SILVA em 24/03/2021 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.

contra si (fls. 54/55).

Frisa-se que, ainda que tenha sido expedida certidão para fins de protesto contendo informação atinente à tríplice omissão necessária à configuração da hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo 94 da Lei 11.101, a agravante apresentou em anexo à contestação, cópia integral da execução que originou o pedido de falência (fls. 186/468) e, compulsando tais cópias, verifica-se que a execução foi inicialmente ajuizada única e exclusivamente em face de Modas Sarafina Ltda, Won Kyu Lee e Jae Sun Lee Chung, a quem foi dirigido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 232/233), seguido da indicação de bens à penhora, rejeitada pela exequente (agravada) (fls. 235/236 e 243/244).

Após tentativas frustradas de penhora de ativos financeiros, a recorrida (exequente) apresentou pedido de reconhecimento da manutenção de um grupo econômico pela executada e outras empresas, dentre as quais a agravante, inclusive com pedido de penhora de ativos financeiros e, no caso de restarem infrutíferas, a expedição de *"certidão de crédito a ser utilizada em ulterior procedimento falimentar"* (fls. 260/268).

Após o julgamento de exceção de incompetência e a agravada insistiu nos pedidos de reconhecimento de grupo econômico, penhora e expedição de certidão, sendo determinado novo bloqueio de fundos bancários e registro de veículos (com o uso dos Sistemas Bacenjud e Renajud)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PIOLINI, em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 1A0000X0000.

abrangentes de todas as empresas indicadas pela agravada (fls. 408/415), seguido de reconhecimento de insolvência e de expedição de certidão (fls. 417/421 e 423).

Pelo que se verifica das cópias do processo de execução juntado, no entanto, a agravante jamais foi intimada especificamente para nomeação de bens à penhora, suportando a prática dos atos de constrição patrimonial sem que fosse instada a uma manifestação específica.

Diante da afirmação da frustração da execução, para que a decretação da falência seja possível, é preciso que a executada não efetive pagamento, não deposite valores em Juízo e, mesmo intimada especificamente, não nomeie bens à penhora.

Só conjugando estas três circunstâncias, o estado de falência pode ser antevisto. Na vigência do Decreto Lei 7.661/1945, Trajano de Miranda Valverde (Comentários à Lei de Falências, 4ª ed, Atual. J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos, Forense, Rio de Janeiro, 1999, Vol. I, p.66) já advertia para a exigência legal, a qual permaneceu intacta com o advento da Lei 11.101 (Frederico Augusto Monte Simionato, Tratado de Direito Falimentar, Forense, Rio de Janeiro, 2008, p.298).

Sobre a matéria, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é pacífica, sempre no sentido de que a observância dos requisitos formais é condição essencial para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANNA CAROLINA PIOVESAN, em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 17594125.

propositura da ação e a prova do estado de falência deve ser pré-constituída, inclusive com a demonstração da intimação específica para nomear bens à penhora (Ap. 1000677-54.2018.8.26.0140, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24/09/2019; AI 2187336-55.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de minha relatoria, j. 26/11/2019; Ap 1045309-91.2018.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Araldo Telles, j. 04/04/2014; Ap 1031159-08.2018.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 18/03/2020; Ap 1047721-92.2018.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de minha relatoria, j. 29/06/2020).

Na espécie, porém, não há a mínima notícia de que a agravante tenha sido especificamente intimada para a apresentação de bens à penhora, sendo fornecido, na contestação, um relato num sentido de que sequer houve citação dirigida à recorrente, inexistente, então, de igual forma, uma intimação específica para apresentação de bens à penhora.

Os documentos apresentados e que estribam o pedido de falência não conduzem, repita-se, à conjugação da tríplice omissão e, portanto, o interesse de agir está ausente, não mostrando adequada a tutela jurisdicional postulada.

Não foram apresentados, desde o início do trâmite do feito, os elementos imprescrindíveis à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 17594125.

caracterização da hipótese prevista no artigo 94, inciso II da Lei 11.101, daí decorrendo, dada a configuração da carência, a extinção sem apreciação de mérito em relação à agravante.

Tudo somado, extingue-se a ação, sem resolução do mérito em relação à agravante, com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015, condenada a recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A verba honorária, na hipótese em tela, ausente regra especial, aparentemente, deveria ser arbitrada conforme os parâmetros gerais, fixados pelo § 2º do mesmo artigo 85 do diploma processual, mas esta interpretação literal e que não permite modulação mais ampla e referenciada com a causa apreciada, potencializando colisão com os critérios legais destinados a estabelecer uma remuneração adequada para o advogado.

É imperioso seja preservada a proporcionalidade no arbitramento da verba honorária advocatícia, tendo esta Corte, em alguns julgados específicos (pe, AI 2043292-11.2017.8.26.0000, 36ª Câm. D. Priv., rel. Milton Carvalho, j. 20.4.2017; Ap 1022918-22.2015.8.26.0562, 20ª Câm. D. Priv., rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 20.2.2017; AI 2236560-64.2016.8.26.0000, 32ª Câm, D. Priv., rel. Des. Kioitsi Chicuta, j.23.2.2017), ressaltado que quando o valor da causa a base de cálculo é elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO e por ANNA CAROLINA PIOLLI PAVANELLO SOUSA, inclusive em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.

a pura e simples utilização desta base de cálculo diante dos percentuais propostos pelo §2º do acima mencionado artigo 85 pode resultar em excessos e desvios, pois a intenção do legislador é remunerar condignamente o advogado e não onerar substancialmente as partes.

Para situações normais, o artigo 85 do CPC de 2015 estatuiu regras muito detalhadas acerca da fixação da verba honorária sucumbencial, regras que, quando feita uma comparação com aquelas inseridas no antigo artigo 20 do CPC de 1973, reduziram bastante a flexibilidade com que pode ser feito um arbitramento, suprimindo ou limitando muito a discricionariedade do juiz (Renato Beneduzi, Comentários ao Código de Processo Civil, Dir. Luiz Guilherme Marioni, RT, São Paulo, 2016, Vol. II, p. 130).

Há, porém, situações anômalas, em que é preciso compreender o significado das palavras "inestimável" e "irrisório" constantes do §8º do mesmo artigo 85 de maneira abrangente, alcançando, também, situações em que o valor buscado é muito alto, bem como as questões discutidas são bastantes restritas, com o fim de evitar iniquidades geradas pelo exagero.

No caso concreto, a aplicação pura e simples dos §§ 2º e 6º do referido artigo 85 do CPC de 2015 implicaria na perda dos padrões de razoabilidade, o que remete ao §8º do mesmo artigo, considerado o teor do procedimento apreciado, para que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO e por ANNA CAROLINA PIOVESAN DE LARA, em 03/12/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.

valores absolutos, por apreciação equitativa (STJ, AgInt no REsp 1824002/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; STJ, AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020; STJ, REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019; STJ, REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019).

Considerado o teor do pedido de falência apreciado e o fato de ter sido dirigido contra quatro sociedades, sobrevindo o indeferimento com relação a apenas uma destas pessoas jurídicas, a utilização do valor da causa correspondente a um montante próximo de setecentos mil reais, que é inegavelmente bastante relevante, como base de cálculo da verba honorária advocatícia, provoca acentuada desproporção, não tendo sido realizados atos instrutórios, ausente o ajuizamento de uma quantidade importante de peças. A utilização dos percentuais estabelecidos no texto da lei processual reverte, aqui, numa agressão à razoabilidade e à proporcionalidade.

O importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tal qual arbitrado, já é suficiente para remunerar condignamente os profissionais envolvidos, sempre observados, nos termos do §8º do referido artigo 85, o teor e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido e a longevidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferencia/processoDocumento, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.

do feito, sob pena de desvirtuamento da função da verba honorária sucumbencial e de concretização de uma injusta penalização, sendo necessário evitar seja transformada a condenação atinente à verba honorária sucumbencial numa sanção extranumerária imposta à parte recorrida.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005846-07.2016.8.26.0006 e código AA258F9.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, em 24/03/2021 às 14:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2206683-40.2020.8.26.0000 e código 111A2A.